

**AO ILMO PREGOEIRO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB**

Processo Administrativo nº E-DOCS nº 2025-4JLPG

ID CIDADES: 2025.500E1600007.01.0017

Pregão eletrônico nº 15/2025

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Edital de Pregão eletrônico que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO CIVIL, ABRANGENDO AS ROTINAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 23 de dezembro de 2025, até às 23h59 está será **TEMPESTIVA**.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, o edital de Pregão Eletrônico nº 15/2025, **cujo objeto** acima já descrevemos. No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da **Cláusula 05**, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1. DO AGENDAMENTO PRÉVIO DAS SESSÕES ELETRÔNICAS

Ao examinar atentamente o edital em referência, **NÃO SE VERIFICOU** previsão expressa de que as sessões públicas do certame, como, sessão de classificação, sessão de habilitação, momento de intenção de recurso, serão previamente agendadas e informadas às licitantes com a antecedência necessária.

A ausência de tal previsão pode comprometer a observância dos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o regular exercício do direito de acompanhamento pelos licitantes, considerando a dinâmica dos processos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1571/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, assentou que: *“No pregão eletrônico, a falta de publicação de reabertura da sessão pública, via sistema (chat), com indicação de data e hora e com antecedência de, no mínimo, 24 horas, bem assim com registro da ocorrência em ata, viola os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e desatende o disposto no art. 43 da IN Seges ME 73/2022.”*

Diante disso, requer-se a esta Administração que esclareça como se dará a comunicação às licitantes acerca da abertura ou reabertura de sessões, de forma a garantir a devida antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com o correspondente registro em ata, em conformidade com os princípios legais e a jurisprudência consolidada pelo TCU.

3.2. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, inciso X, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, conforme segue:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (g.n.)

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que “nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”.

A contagem do prazo para resposta ao pedido de repactuação tem início com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou com a disponibilização do novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 135, §6º.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação contratual para inclusão expressa de cláusula que estabeleça prazo para resposta ao pedido de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme exigido em lei.

3.3. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SUPOSTAMENTE PROCRASTINATÓRIOS

A previsão constante do item 18.6.5.I do edital, ao estabelecer a aplicação de multa de até cinco por cento do valor máximo da licitação em razão da interposição de “recursos meramente procrastinatórios”, revela-se juridicamente inadequada e carecedora de fundamento legal específico. A Lei nº 14.133/2021 não tipifica, de forma objetiva e autônoma, a interposição de recurso administrativo como conduta sancionável, sobretudo quando ausente a comprovação inequívoca de má-fé, dolo ou prejuízo concreto à Administração. O exercício do direito de recorrer constitui garantia fundamental do administrado e instrumento essencial de controle da legalidade dos atos administrativos, não podendo ser restringido por cláusula editalícia genérica e de conteúdo subjetivo.

A ausência de critérios objetivos para caracterização do que seria um recurso “meramente procrastinatório” confere excessiva discricionariedade à Administração e compromete a segurança jurídica do certame. Tal previsão tem potencial efeito inibidor sobre o exercício legítimo do direito de defesa, afrontando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição, além de violar o princípio da proporcionalidade, ao prever sanção pecuniária expressiva sem correspondência clara entre a conduta e o suposto dano causado ao interesse público.

3.4. DA AMBIGUIDADE E CONTRADIÇÃO NA DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES QUANTO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

O item relativo à disponibilização de materiais, ferramentas e equipamentos apresenta contradição interna e erro material capaz de comprometer a correta interpretação das obrigações contratuais. Ao dispor, de forma ampla, que “todo o material necessário à execução dos serviços de manutenção será fornecido pela CETURB-ES”, o edital induz à compreensão de que todos os insumos indispensáveis à execução do objeto estariam sob responsabilidade da Administração. Contudo, na sequência, atribui à contratada a obrigação de fornecer o ferramental e os equipamentos necessários, sem delimitar de forma clara a distinção entre material, insumos, ferramentas e equipamentos.

Tal ambiguidade viola os princípios da clareza, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, pois impede que os licitantes tenham plena ciência do real escopo de suas obrigações e dificulta a correta formação da proposta de preços. A indefinição quanto às responsabilidades pode gerar interpretações divergentes na fase de execução contratual, aumentando o risco de litígios e desequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual se impõe a correção do texto editalício para explicitar, de maneira objetiva, quais itens competem à Administração e quais são de responsabilidade da contratada.

3.5. DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AO REAJUSTE CONTRATUAL

As disposições constantes da Cláusula Segunda, itens 2.5 e 2.6 da minuta contratual, ao preverem a renúncia automática às revisões, recomposições e reajustes não formalmente requeridos durante a vigência do contrato ou antes da assinatura de termo de prorrogação, afrontam diretamente o regime jurídico das contratações públicas. O reequilíbrio econômico-financeiro constitui direito subjetivo do contratado, assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como pelos artigos 131 da Lei nº 14.133/2021 e 81 da Lei nº 13.303/2016, sendo instrumento destinado a preservar as condições efetivas da proposta originalmente pactuada.

A tentativa de impor renúncia tácita a esse direito, fundada exclusivamente na ausência de requerimento formal em determinado lapso temporal, revela-se abusiva e incompatível com a natureza indisponível do equilíbrio econômico-financeiro. Tal cláusula transfere integralmente ao contratado o ônus de eventos supervenientes, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, esvaziando a função protetiva do instituto e contrariando os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da manutenção do equilíbrio contratual, devendo ser suprimida ou adequada à legislação vigente.

3.6. DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE MULTA PELA NÃO REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006

A cláusula que prevê a aplicação de multa de até cinco por cento do valor máximo da licitação pela não regularização da documentação de habilitação, com fundamento no artigo 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, carece de respaldo legal e afronta o regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. O referido dispositivo legal concede prazo para regularização da documentação fiscal e trabalhista, estabelecendo como consequência jurídica da não regularização a inabilitação do licitante, e não a imposição de sanção pecuniária.

A criação de penalidade não prevista em lei, cumulativa à sanção já estabelecida pelo ordenamento jurídico, viola o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória administrativa. Ademais, a imposição de multa sem a demonstração de má-fé ou conduta dolosa do licitante revela-se desproporcional e incompatível com a finalidade da norma, que visa estimular a participação das micro e pequenas empresas nos certames públicos, e não penalizá-las de forma excessiva.

3.7. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DE DEFESA E RECURSO E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

O edital apresenta inconsistência quanto aos prazos de defesa administrativa, ao prever, em cláusula específica, prazo de apenas cinco dias úteis para apresentação de manifestação e igual prazo para interposição de recurso, em afronta ao regime legal aplicável. A Lei nº 13.303/2016 estabelece prazo mínimo de dez dias para apresentação de defesa, enquanto a Lei nº 14.133/2021 ampliou esse prazo para quinze dias, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A fixação de prazo inferior ao legalmente previsto configura manifesta ilegalidade, uma vez que o edital não pode restringir garantias asseguradas em lei. Tal redução compromete o exercício efetivo do direito de defesa do contratado, especialmente em procedimentos sancionatórios, nos quais se exige maior rigor quanto à observância do devido processo legal. Assim, impõe-se a adequação do edital aos prazos mínimos estabelecidos na legislação vigente, sob pena de nulidade da cláusula e dos atos dela decorrentes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de dezembro 2025

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES nº 27.681